



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.033765-6

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS : MARCELA DE GUAPINDAIA – PROC. ESTADO
AGRAVADO : C. P. V
REPRESENTANTE : ODILA DOS RAMOS SOUZA PANTOJA
ADVOGADO : WALBERT PANTOJA DE BRITO – DEF. PÚBLICO
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO A SAÚDE É COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.033765-6

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS : MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA – PROC. ESTADO
AGRAVADO : C. P. V.
REPRESENTANTE : ODILA DOS RAMOS SOUZA PANTOJA
ADVOGADO : WALBERT PANTOJA DE BRITO – DEF. PÚBLICO
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizado pelo Agravado contra o Agravante.

O magistrado de piso, analisando os pedidos formulados na inicial da referida ação, proferiu a seguinte decisão, negando:

Recebo a inicial, pois preenche os requisitos de Lei. Cita-se o Estado do Pará, para, no prazo legal, apresentar contestação, advertido de que a inércia do mesmo acarretará a incidência do instituto da revelia, hipótese em que serão considerados verdadeiros os fatos narrados pela parte autora.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I do CPC. Quanto à prova inequívoca, exigida no mencionado artigo, está se encontra consubstanciada nos documentos 12/13 e 16/17, que informam o estado em que se encontra o interessado, e a necessidade do medicamento prescrito. Já o periculum in mora, se faz presente, pois a todos é assegurado uma duração regular do processo e a concessão de tutela antecipada, por isso, deve ser muito mais empregada, posto que a saúde do requerente se agravaria de forma irrecuperável antes de o processo ser sentenciado.

Conforme entendimento adotado pelo Egrégio TJE/PA, a responsabilidade do fornecimento deste tipo de medicamento requerido pelo autor é do Requerido, sendo obrigatório e imperativo tal fornecimento ante a possibilidade de serem geradas sequelas irreparáveis ao requerente. Conforme se colaciona:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. (...). Assim sendo, não fornecer tratamento digno prescrito pelos Médicos como sendo o meio mais eficaz tratamento do Agravado, seria colocar em risco à vida deste, nesse sentido, não vislumbrando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, haja vista quem o bem maior é a Vida. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA 1º Câmara Cível Isolada, AI n.º 2010.3.011784-5, Rel. Des. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET, DJ 17/09/2012) Isto Posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, INAUDITA ALTERA PARS, devendo ser cumprida a determinação, de fornecer 30 comprimidos do medicamento REVATIO 20mg mensalmente ao requerente, iniciando no prazo máximo de 72 horas, sob pena de diária de R\$ 1.000,00, além das implicações criminais pertinentes ao caso em análise.

Inconformados com a decisão de 1º grau, o recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento requerendo: o efeito suspensivo, tendo em vista o perigo de grave e de difícil reparação. Por fim, o conhecimento e provimento do recurso.

Este relator recebeu o recurso em 15.01.2014 e indeferiu o pedido de efeito



suspensivo em 27.01.2014, além de determinar a intimação dos agravados e solicitar informações ao juízo de piso.

A parte Agravada apresentou contrarrazões (fls. 67/72).

O Ministério público manifestou-se (fls. 74/82), suscitando que os argumentos apresentados pelo ESTADO DO PARÁ são totalmente improcedentes, devendo ser mantida a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos inerentes ao Agravado de Instrumento, motivo pelo qual recebo o presente recurso e passo apreciá-lo.

Analisando o mérito do agravo, observa-se que a decisão do juízo a quo, não merece reparo, vejamos:

A saúde é um direito fundamental do ser humano resguardado pela Constituição Federal, por ser uma norma constitucional o Estado possui o dever de garantir o acesso universal e igualitário a este direito, fornecendo melhores condições de vida.

O direito em questão é responsabilidade solidária entre a União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, ou seja, todos os entes da federação podem figurar no polo passivo de uma relação jurídica sobre o direito fundamental em questão, nos termos dos artigos 23, II, 30, VII e 196, da Constituição Federal.

A respeito da questão, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO CIRÚRGICO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO: DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Município é responsável, solidariamente ao Estado e à União, ao fornecimento de tratamento médico, eis que incumbe ao Poder Público, em todas as esferas de poder político, a proteção, defesa e cuidado com a saúde. Preliminar afastada. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS: DO MÉRITO. O direito à saúde é assegurado constitucionalmente. A plena realização do direito à saúde é dever do Estado (Município, Estado...(TJ-RS - AC: 70047944947 RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 26/09/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2012) (grifei).

Sobre a teoria da reserva do possível suscitada pelo Agravante, não pode ser acatada, tendo em vista que o Estado deve proporcionar o mínimo existencial para sobrevivência da população, visto que o Poder Público não pode exonerar-se de tal obrigação com meras alegações abstratas de que não há recursos para suprir as necessidades da sociedade ou que irá afetar o orçamento financeiro.

Nesse sentido:

REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. À luz do



disposto no artigo 196 da Constituição Federal e no artigo 207 da Lei Orgânica, o Distrito Federal tem o dever de prestar assistência médica à população, razão pela qual a determinação judicial de fornecimento de medicamento não constitui violação ao princípio da legalidade e da isonomia. 2. As limitações orçamentárias não podem servir de supedâneo para o Distrito Federal se eximir do dever de prestar assistência à saúde (fornecimento de medicamento) a pacientes sem condições financeiras. 3. Aplica-se o princípio da reserva do possível em situações excepcionais, desde que o ente público demonstre, de forma objetiva, a impossibilidade econômico-financeira de custear a medicação pleiteada. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (TJ-DF - RMO: 20130111639603, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/09/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/10/2015 . Pág.: 131)

Não há como acatar o argumento da teoria da reserva do possível sem a demonstração dos danos que irão ser causados ao orçamento público com o fornecimento do medicamento em questão.

A multa cominatória aplicada pelo juízo a quo não merece ser retirada, visto que a fixação de multa é um dos meios que o judiciário possui para obrigar a parte condenada cumpra com o que foi determinado, além de se encontrar razoável ao caso em apreço.

Entendo que pelos motivos apresentados, o Poder Público não pode deixar de cumprir com o que foi outorgado pela Constituição Federal, uma vez que por ser um direito fundamental o Estado possui o dever de garantir e proporcionar um serviço de qualidade para a população. Isso posto conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento, porém, no mérito, nego provimento, mantendo a decisão proferida pela Magistrada de 1º Grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém , 27/06/2016.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
DESEMBARGADOR RELATOR